



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.531 - SP (2013/0369796-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI E OUTRO(S)**
MARCO VANIN GASPARETTI
DENIS GIAMONDO GIERSE
RECORRIDO : **G A A L INVESTMENTS LLC**
ADVOGADOS : **RICARDO TEPEDINO E OUTRO(S)**
FABRÍCIO ROCHA
BRUNO POPPA

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ARRESTO. PENHORA. SUBPRODUTO DA CANA DE AÇÚCAR EMPENHADA. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA. EXCESSIVA ONEROSIDADE NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 620; 655, §1º; DO CPC E ART. 1.443 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em outubro de 2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 12.11.2013.
2. Discussão relativa à penhora dos subprodutos da lavoura de cana-de-açúcar empenhada para garantia da execução.
3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.
4. Se o próprio contrato de penhor agrícola prevê a transferência do encargo ao subproduto da safra, não se pode argumentar com a impossibilidade dessa transferência.
5. Qualquer penhora de bens, em princípio, pode mostrar-se onerosa ao devedor, mas essa é uma decorrência natural da existência de uma dívida não paga. O princípio da vedação à onerosidade excessiva não pode ser convertido em uma panacéia, que leve a uma ideia de proteção absoluta do inadimplente em face de seu credor. Alguma onerosidade é natural ao procedimento de garantia de uma dívida, e o art. 620 do CPC destina-se apenas a decotar exageros evidentes, perpetrados em situações nas quais uma alternativa mais viável mostre-se clara.
6. Transferir o penhor sobre uma safra para safras futuras pode se revelar providência inócua, gerando um efeito cascata, notadamente se tais safras futuras forem objeto de garantias autônomas, advindas de outras dívidas: a safra que garante uma dívida, nessa hipótese, poderia ser vendida livremente pelo devedor (como se sobre ela não pesasse qualquer ônus), fazendo com que a safra futura garanta duas dívidas, e assim sucessivamente, esvaziando as garantias.
7. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.531 - SP (2013/0369796-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI E OUTRO(S)
MARCO VANIN GASPARETTI
DENIS GIAMONDO GIERSE
RECORRIDO : G A A L INVESTMENTS LLC
ADVOGADOS : RICARDO TEPEDINO E OUTRO(S)
FABRÍCIO ROCHA
BRUNO POPPA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com base no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP).

Ação: execução de título extrajudicial, ajuizada por G.A.A.L. Investments LLC em face de USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para cobrança de crédito representado por certificados de direitos creditórios de agronegócio (CDCAs), no valor total de U\$ 11.200.000,00. A dívida está garantida por “penhor agrícola de 829.154,46 quilos de cana de açúcar, plantados em área total de 9.891,31 hectares, objeto de Cédulas de Produção Rural (CPRs) que foram cedidas para a Recorrida por força da emissão das referidas CDCAs” (e-STJ fl. 59).

Sob a alegação de que a recorrente estaria colhendo regularmente a cana objeto do penhor agrícola, a recorrida pleiteou o arresto de “toda a produção de açúcar e álcool da MARINGÁ, a ser dela removido e depositado em armazém de primeira linha, indicado pela exequente” (e-STJ fls. 60).

Decisão: o Juízo da 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo determinou o imediato arresto da “quantia de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

açúcar equivalente àquela empenhada”, pois “os bens empenhados (...) estão sendo desviados (...) por partes inadimplentes” (e-STJ fls. 219/220).

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 37/40):

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio - Pretensão à substituição da lavoura empenhada, já colhida, pela safra seguinte - Inadmissibilidade - Incidência da penhora sobre o açúcar produzido, também empenhado para garantir o cumprimento das obrigações - Preferência no momento da constrição - Art. 655, § 1º do CPC - Recurso desprovido.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente (e-STJ fls. 44/48), foram rejeitados pelo TJ/SP (e-STJ fls. 52/54).

Recurso Especial: interposto pela recorrente, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional. Alega-se violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 165, 458, II, 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem, mesmo após a interposição de embargos de declaração, teria permanecido omissa quanto ao disposto nos arts. 620 e 655, §1º, do CPC e no art. 1.443 do Código Civil;

(ii) arts. 655, §1º do CPC e do art. 1.443 do Código Civil, sob o fundamento de que o arresto (e a consequente penhora) deve recair sobre o bem empenhado (cana-de-açúcar) e não sobre seus subprodutos, até porque o penhor se renova a cada safra, quando a pendente é colhida, não acarretando sua indisponibilidade;

(iii) art. 620 do CPC, sustentando ser excessivamente onerosa a penhora de todo açúcar e álcool produzidos pela Usina, haja vista que compromete sua única fonte de renda, qual seja, a venda desses subprodutos.

Admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/SP (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

104/105, e-STJ), tendo sido interposto agravo contra a decisão denegatória pela recorrente (Ag. n.º 1.376.319/SP), ao qual dei provimento para determinar a subida do recurso especial (e-STJ fls. 115).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.531 - SP (2013/0369796-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI E OUTRO(S)**
MARCO VANIN GASPARETTI
DENIS GIAMONDO GIERSE
RECORRIDO : **G A A L INVESTMENTS LLC**
ADVOGADOS : **RICARDO TEPEDINO E OUTRO(S)**
FABRÍCIO ROCHA
BRUNO POPPA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a definir se a execução ajuizada para recebimento de crédito garantido por penhor agrícola, fixado em contrato para recair sobre uma determinada safra de cana-de-açúcar, pode ser garantida pela penhora do subproduto dessa safra que, na hipótese dos autos, é o açúcar e o álcool produzidos pela Usina executada.

1. Da violação dos arts. 165, 458, II; e 535, II, do CPC

01. Aduz a recorrente que, apesar da interposição de embargos de declaração, o acórdão permaneceu omissos quanto ao disposto nos arts. 620 e 655, §1º, do CPC e no art. 1.443 do Código Civil, acerca da incidência da constrição preferencialmente sobre os bens dados em garantia, quando se trata de execução de crédito pignoratício.

02. Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se a sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente no acórdão recorrido. Não se prestam à nova análise do processo ou à modificação da decisão proferida.

03. Compulsando os autos, verifica-se que TJ/SP apreciou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios da recorrente.

04. E o não acolhimento das teses contidas no recurso não implica omissão, obscuridade ou contradição, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a matéria posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC.

05. Inocorrência, portanto, da suposta infringência aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC.

2. Da constrição dos subprodutos das lavouras de cana-de-açúcar empenhada (violação dos arts. 620 e 655, §1º, do CPC e do art. 1.443 do Código Civil).

06. O julgamento do presente recurso especial remete à análise das decisões proferidas na MC 16.843/SP, bem como nos Recursos Especiais n.ºs 1.232.798/SP e 1.278.247/SP, de minha relatoria, em que foram examinadas circunstâncias semelhantes às relatadas nestes autos, bem como à decisão proferida na MC 17.262/SP, na qual se analisou, ainda que em juízo perfunctório, as circunstâncias relativas à constrição dos bens necessários à satisfação da presente execução.

07. Em suas razões de recurso especial, sustenta a recorrente o desacerto do acórdão recorrido por ter mantido a decisão que determinou a injusta constrição de todo o açúcar por ela produzido, pois os arts. 655, § 1º, do CPC e 1.433 do CC/02 são expressos ao dispor que “a penhora deve recair sobre os bens dados em garantia.” Assim, “se a Recorrida aceitou as lavouras de cana de açúcar em garantia é porque considerou que tal garantia era 'líquida' o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para garantir o pagamento da dívida” (e-STJ fl. 67).

08. Ademais, segundo a recorrente “nada impede que a Recorrente faça a colheita das lavouras de cana-de açúcar objeto do penhor, já que o penhor da cana de açúcar não acarreta a sua indisponibilidade, pelo que, uma vez encerrada a safra, ela se renova para a safra seguinte” (e-STJ fls. 66). Nesse contexto, a penhora recairia sobre o álcool ou o açúcar produzidos pela usina somente se não existisse a lavoura de cana de açúcar que garante o cumprimento da obrigação assumida pela requerente.

09. O Tribunal de origem, por sua vez, consigna que, nos termos do contrato celebrado entre as partes, “não pairam dúvidas, portanto, de que além da cana de açúcar, a agravante também empenhou em favor do credor a produção de açúcar decorrente da transformação daquela lavoura, tornando possível, desta forma, o arresto do produto” (e-STJ fls. 39).

10. Ademais, “diante da dimensão da dívida e (...) da dificuldade de apenhar bens suficientes para a garantia do juízo num prazo curto tudo indica que será efetivamente necessário avançar-se sobre a safra seguinte para se lograr obter garantia suficiente” (e-STJ fls. 53/54).

11. Conforme observei ao analisar a MC 17.262/SP:

A mera comercialização dos bens fungíveis que garantem a presente execução, contudo, não autoriza o arresto de toda a produção de açúcar da requerente. Nesse sentido, remeto à decisão que proferi no julgamento da MC 16.843/SP, na qual assinalei que “o aspecto social na manutenção do bem em poder da devedora também deve ser considerado, de modo a assegurar, ao menos até a alienação da lavoura penhorada ou de seus subprodutos, os empregos por ela criados, direta e indiretamente.”

Ora, a cana-de-açúcar é a matéria-prima fundamental da atividade industrial da usina, de maneira que sua alienação é mais do que previsível. A constrição e remoção de todo o açúcar por ela produzido, nas quantidades e com a rapidez estabelecidas pela decisão recorrida, inviabilizariam a sobrevivência empresarial da requerente e acarretariam graves consequências sociais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Com efeito, a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a penhora sobre bens fungíveis se aperfeiçoa independentemente da tradição dos bens e, na hipótese de recair sobre safra agrícola, não deve impedir a respectiva comercialização, transferindo-se sempre à safra futura, que deverá ser apresentada no momento oportuno.

13. Entretanto, ao aprofundar o exame da questão, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.232.798/SP e 1.278.247/SP, que tratam de matéria idêntica, concluí que, havendo entre as partes previsão expressa no contrato no sentido da transferência da garantia ao álcool ou ao açúcar produzido a partir da cana dada em penhor, essa disposição deve prevalecer, salvo impedimento legal. E, na hipótese, conforme apontado no acórdão recorrido, essa previsão existe.

14. Outrossim, o argumento da recorrente de que a constrição sobre produtos beneficiados lhe traria excessiva onerosidade, vedada pelo art. 620 do CPC também não deve ser acolhido, por três motivos.

15. Em primeiro lugar, referida onerosidade não foi reconhecida pelo TJ/SP, de modo que, nesta sede, a matéria não poderia ser revolvida por força do óbice do Enunciado 7 da Súmula/STJ.

16. Em segundo lugar, qualquer penhora de bens, em princípio, pode mostrar-se onerosa ao devedor, mas essa é uma decorrência natural da existência de uma dívida não paga. O princípio da vedação à onerosidade excessiva não pode ser convertido em uma panacéia, que leve a uma ideia de proteção absoluta do inadimplente em face de seu credor. Alguma onerosidade é natural ao procedimento de garantia de uma dívida, e o art. 620 do CPC destina-se apenas a decotar exaustos evidentes, perpetrados em situações nas quais uma alternativa mais viável mostre-se clara. Não se pode alegar que haja onerosidade excessiva num procedimento de transferência de garantias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente previsto em contrato e aceito pelo devedor.

17. Em terceiro lugar, se eventualmente as safras futuras forem objeto de garantias autônomas, relativas a outras obrigações, negar-se a penhora sobre os produtos derivados da safra atual acabaria gerando um efeito em cadeia: a safra que garante uma dívida, nessa hipótese, poderia ser vendida livremente pelo devedor (como se sobre ela não pesasse qualquer ônus), fazendo com que a safra futura garanta duas dívidas. Caso o pagamento não ocorra a tempo, também essa safra futura poderia ser comercializada livremente, transferindo o acúmulo de garantias ainda para a safra seguinte. E assim sucessivamente, gerando uma paulatina redução do valor das garantias prestadas. Esse procedimento não pode ser admitido, especialmente se o contrato contém disposição expressa no sentido de evitar esse efeito em cadeia.

18. Note-se, por fim, que, em sede da MC 17.262/SP, exatamente para preservar o interesse social consubstanciado pela manutenção das atividades empresariais e dos empregos mantidos pela recorrente, observei que, embora admitida, seria sensato estabelecer um limite diário para a constrição dos subprodutos da cana, até que se perfaça o valor total do débito, impedindo, assim, o comprometimento da atividade comercial da empresa.

19. De tudo decorre que este recurso especial não pode ser acolhido. A transferência da garantia, da safra para o produto dela derivado, é providência de rigor, estando ausente qualquer violação dos arts. 620 e 655, §1º, do CPC e do art. 1.443 do Código Civil.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0369796-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.417.531 / SP**

Números Origem: 00558031720138260000 1376319 200800209352 201002264422 558031720138260000
5830020081093522 73046883 7304688301 99108089660050001

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI E OUTRO(S) MARCO VANIN GASPARETTI DENIS GIAMONDO GIERSE
RECORRIDO	: G A A L INVESTMENTS LLC
ADVOGADOS	: RICARDO TEPEDINO E OUTRO(S) FABRÍCIO ROCHA BRUNO POPPA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.